

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Transfere as receitas de prestação de serviços de contabilidade para o regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
XXX - as receitas decorrentes da prestação de serviços de registro contábil de transações comerciais e elaboração de balanços e declarações relacionadas com obrigações tributárias acessórias.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....
V - nos incisos VI, IX a XXVII e XXX do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os princípios mais importantes do Direito Tributário figura o da neutralidade, que reza que a incidência de tributos não deve interferir sobre as escolhas econômicas dos contribuintes. Vale dizer, a cobrança de impostos, taxas e contribuições – atividade inevitável do Estado, para financiamento dos serviços que dele espera a sociedade – não deve perturbar a busca dos agentes econômicos pela forma mais eficiente e econômica de gerir o seu negócio.

Corolário da liberdade econômica, esse mandamento encerra também um preceito ético de plena conveniência e puro senso lógico. Nosso Sistema Tributário, no entanto, não parece compreender sua importância, especialmente no que concerne ao setor de prestação de serviços, intensivo em mão-de-obra, e, mais especificamente, aos serviços de contabilidade.

De fato, à medida que essas empresas vão-se desenvolvendo e o seu faturamento se aproxima do limite para enquadramento no regime do Supersimples, veem-se diante de grave dilema, porque a mudança de patamar econômico implicaria, nesses casos, incremento muito mais que proporcional na carga tributária. O percentual de presunção de lucro estabelecido na lei do imposto de renda para os prestadores de serviços, de 32%, situa-se bem acima da margem de lucro efetiva do setor, que gira em torno de 10%. E a opção pelo lucro real também não se mostra razoável, para tais negócios, do ponto de vista econômico, considerando o regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

Idealizado, no início da década passada, para corrigir o problema da cumulatividade dessas contribuições, o regime não cumulativo substituiu o anterior com algumas vantagens e uma grande desvantagem: o Governo aproveitou a oportunidade política para elevar sobremaneira as alíquotas, gerando um aumento significativo na sua arrecadação. Ora, esse incremento repercutiu de forma desequilibrada sobre os contribuintes, e vem

prejudicando empresas com alto custo de mão-de-obra em relação ao faturamento, como é o caso dos escritórios de contabilidade.

A solução para devolver a neutralidade ao Sistema, no que concerne a esse ramo tão importante para o desenvolvimento do País, é transferir suas receitas para o regime cumulativo das contribuições, como já acontece com um vasto rol de outros serviços de características semelhantes, por exemplo: execução de obras por administração ou empreitada; prestação de serviços de cobrança, telemarketing, hotelaria, turismo, edição de periódicos, desenvolvimento de *software* e páginas na internet; escolas e universidades, entre outros. Tal é o objetivo da proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

A presente sugestão é de autoria da MG Contécnica
Unidade Operacional São Paulo

Com base nesses argumentos, certo de que a proposta há de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação tributária do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo